



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS N.º 2012141-38.2014.815.0000 - Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Marcos Coelho de Salles (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

IMPETRANTES: Cláudio de Souza Silva

PACIENTE: Wagner Fernando Costa do Nascimento

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL APRECIAR O MANDAMUS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO.

– A matéria afeta ao *habeas corpus* deverá ser adstrita ao exame da legalidade ou não de um ato que eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor esta análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer da ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Cláudio de Sousa Silva em favor de Wagner Fernando Costa do Nascimento, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (fls. 02/16).

Insurge-se o paciente contra decisão denegatória de progressão de regime prisional. Pugnou pela concessão da ordem para que passe a regime menor gravoso.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o Relatório.

VOTO

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, alegando que o mesmo teve indeferido pedido de progressão de regime prisional.

O caso sub judice, entretanto, não se trata de matéria a ser discutida através do presente *writ*. Das decisões proferidas pelo Juízo da Execução Penal cabe recurso específico, qual seja, o agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal.

A propósito, vejo ser pertinente registrar a ocorrência da utilização indiscriminada de *habeas corpus*, visto que, reiteradamente, vem sendo manuseado como uma verdadeira panacéia, com o intuito de sanar todo e qualquer possível dano processual em que o agente se sinta prejudicado, ainda mais por se tratar de um meio mais célere para a obtenção da pretensão, dada a urgência emprestada pelo legislador ao exame do *mandamus*.

É sabido que a ordem jurídica disponibilizou mecanismos próprios para a desconstituição de decisões no curso da execução da pena, ou incidentes relacionados aos presídios, sendo certo, como dito, que o Agravo em Execução possui caráter mais amplo que o *habeas corpus*, quanto à análise das provas.

Em razão disso, o uso indevido do *writ* acaba por prejudicar o réu, mormente por se tratar de veículo processual de cognição sumaríssima, desprovida de dilação probatória, em que a pretensão é submetida às pressas ao Tribunal.

Portanto, existindo recurso próprio, como de fato já existe, para demonstrar o inconformismo em face da decisão, torna-se descabido o exame pela via estreita do *habeas corpus*, salvo se existisse flagrante nulidade, não sendo a hipótese em testilha.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO
ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO
OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO PELO
COLEGIADO ESTADUAL. PENA PROVISÓRIA.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PROVISORIEDADE DA GUIA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não há falar em remessa dos autos ao tribunal de origem para que examine a matéria ora ventilada, haja vista que o colegiado estadual, embora não tenha conhecido do prévio writ. Por reputar inadequado o manejo do habeas corpus como sucedâneo recursal, ante a existência de recurso próprio, a saber, o agravo em execução. , adentrou no mérito da impetração, deixando de conceder a ordem por entender que não havia manifesta ilegalidade a ser sanada pela via angusta do habeas corpus. Não há falar, pois, em ausência de prestação jurisdicional. 3. Não se pode pretender a extinção de uma pena não definitiva, porquanto ainda não acobertada pelo manto da coisa julgada. A declaração da extinção da punibilidade pressupõe o trânsito em julgado do édito condenatório e o cumprimento integral da pena imposta. No caso em testilha, a pena de 1 ano e 8 meses, erroneamente extinta, ostentava o status de pena provisória e, por conseguinte, ainda não suscetível de ensejar a extinção da punibilidade pelo seu cumprimento. 4. Writ não conhecido. (STJ; HC 264.041; Proc. 2013/0023168-9; SP; Sexta Turma; Rel^a Min^a Maria Thereza Assis Moura; DJE 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. REMIÇÃO DA PENA POR TRABALHO EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. O Superior Tribunal de justiça passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. A jurisprudência desta corte entende ser inadmissível a remição de pena pelo trabalho aos condenados em regime aberto, pois o art. 126, caput, da Lei de execução penal prevê expressamente esse benefício tão somente aos apenados que se encontram nos regimes fechado ou semiaberto. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 258.023; Proc. 2012/0227545-0; RS; Quinta Turma; Rel^a Des^a Conv. Marilza Maynard; DJE 24/06/2013; Pág. 1066) .

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe habeas corpus da decisão que desafia recurso de agravo em execução. Habeas corpus não conhecido. (TJRS. Habeas Corpus Nº 70045072048, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 15/12/2011).

HABEAS CORPUS. PEDIDOS DE PRISÃO DOMICILIAR E TRANSFERENCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MATÉRIA ATINENTE À EXECUÇÃO PENAL, QUE DESAFIA RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. (TJRS. Habeas Corpus Nº 70055436802, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 22/08/2013).

Ademais, acrescente-se que a matéria afeta ao habeas corpus deverá ser adstrita ao exame da legalidade, ou não, de um ato que eventualmente lese ou ameace lesionar o direito de ir e vir do indivíduo, não comportando exame de mérito, por pressupor, este, análise fático-probatória, vedada em uma estreita via como esta.

Ante ao exposto, não conheço da impetração.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado em substituição ao Carlos Martins Beltrão Filho), relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 09 de outubro de 2014.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator